



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.012561/2002-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.849 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente DURATEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

MULTA DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não é possível a exigência de multa de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa, no período compreendido entre a concessão da medida judicial e 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. A multa de mora somente teria lugar se, ao cabo do prazo de trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, a autuada não satisfizesse a obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a inexigibilidade da multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanhou pelas conclusões e apresentou declaração de voto. Declarou-se impedida de votar, a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DURATEX S/A, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-I, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o lançamento de ofício efetuado em decorrência de procedimento de auditoria interna de DCTF, relativas ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, por meio do qual restaram não comprovados valores ali informados com exigibilidade suspensa (processo judicial não comprovado).

O contribuinte impugnou o feito (fls. 01 e 02), alegando que os débitos estão com exigibilidade suspensa (art. 151, IV, do CTN), tendo em vista sentença favorável no mandado de segurança nº 97.0021115-0, conforme peças anexas.

A autoridade administrativa, em despacho (fls. 88), observou que no referido processo houve sentença favorável ao contribuinte em 2000, mas que, posteriormente, foi publicado acórdão do TRF/03 que reformou a sentença, para dar provimento à apelação da Fazenda e a remessa oficial, de sorte que, naquele momento, encontrava-se o processo pendente de apreciação de Recurso Extraordinário no STF. E concluiu, em síntese, que a decisão judicial vigente naquele momento permitia a cobrança imediata dos débitos.

Encaminhados os autos à DRJ, proferiu ela o Acórdão 16-31.973, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. 3º E 4º TRIMESTRES. REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL.

Não havendo decisão judicial a amparar a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados e não pagos, mantém-se a exigência do principal, com os devidos acréscimos legais, conforme legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.”

Cientificada desta decisão em 06/01/2012, conforme AR de e-fls. 103, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/01/2012, e-fls. 104-107, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) que os valores lançados foram declarados em DCTF com exigibilidade suspensa, em razão de sentença favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0021115-0;

- b) que, todavia, em 13/07/2005, foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela União Federal;
- c) que, diante de tal situação, em 12/08/2005, quitou integralmente os débitos em litígio, sem o acréscimo da multa, conforme autoriza o art. 63, parágrafo 2º da Lei 9.430/96;
- d) que, portanto, com a quitação integral e tempestiva dos valores em litígio, houve a extinção do crédito tributário.

Finaliza requerendo seja julgado procedente o recurso, a fim de reconhecer a quitação integral do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício decorre da falta de comprovação de valores informados em DCTF com exigibilidade suspensa, apurados em procedimento de auditoria interna daquela declaração.

No mandado de segurança nº 97.0021115-0, por meio do qual se insurge o contribuinte contra a indedutibilidade do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ, a liminar foi inicialmente indeferida, contudo, conforme informação constante às fls. 68, em sede de agravo de instrumento foi concedida a liminar pretendida.

Em 12/04/2000 foi prolatada sentença favorável ao contribuinte, concedendo-lhe a segurança pleiteada, a qual somente em 13/07/2005 foi reformada, com a publicação do acórdão do TRF/03 que deu provimento ao recurso de apelação apresentado pela União Federal.

Uma vez que o auto de infração foi cientificado à recorrente em 11/06/2002, ou seja, em período em que a recorrente estava amparada pela sentença concessiva da segurança, e que o crédito tributário se encontrava, portanto, com sua exigibilidade suspensa, o lançamento, a rigor, deveria ter sido feito sem a exigência de multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

De qualquer sorte, a multa de ofício já restou exonerada pela decisão recorrida, ainda que por motivo diverso (retroatividade benigna, em função do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, que deixou de prever a sua aplicação em situações como a dos autos). Ou seja, em verdade, não há mais litígio sobre a multa de ofício a ser dirimido pelo CARF.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância, contudo, expressamente ressaltou, em seu voto, que a exoneração da multa de ofício em nada afeta a cobrança dos acréscimos legais relativos aos juros e à multa de mora.

Embora concorde, *a priori*, com tal entendimento, no caso concreto há que se observar que a recorrente, fazendo uso da faculdade que lhe concede o parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, promoveu o recolhimento dos tributos questionados dentro do prazo de 30 dias após a data da publicação do acórdão do TRF que lhe foi desfavorável.

Confira-se a dicção do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

No caso concreto, o acórdão do TRF/03 que considerou devido o tributo foi publicado em 13/07/2005, e os recolhimentos foram efetuados em 12/08/2005, conforme os documentos acostados em sede recursal (e-fls. 131 a 135).

Neste caso, está correta a recorrente em afirmar que não estava sujeita à multa de mora, pois, nos termos do dispositivo acima transcrito, a incidência da multa de mora é interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação. A multa de mora somente voltaria a ter lugar se, ao cabo do referido prazo de trinta dias, a autuada não houvesse satisfeito a obrigação principal.

Neste mesmo sentido tem decidido o CARF, consoante ementas a seguir transcritas:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DE MORA — De acordo com o § 2º do art 63 da Lei nº 9 430/96, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. **(Acórdão 101-93 438, relator Sandra Maria Faroni, sessão de 19 de abril de 2001)**

MULTA DE MORA — Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao vencimento da obrigação. Terá lugar, **contudo, se, ao cabo do prazo de trinta dias após a data da publicação da**

decisão judicial que considerar devido o tributo, a autuada não satisfizer a obrigação principal. (Acórdão 107-06.619, relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes, sessão de 21 de maio de 2002)

MULTA DE OFÍCIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Se a multa de mora está interrompida, não se cogita da hipótese de aplicação da multa de ofício. (Acórdão 107-06.798, relator Luiz Martins Valero, sessão de 18 de setembro de 2002)

MULTA DE MORA — CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — não é possível a exigência de multa de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa no período compreendido entre a concessão da medida judicial e 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. (Acórdão 101-96 472, relator Caio Marcos Cândido, sessão de 5 de dezembro de 2007)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a inexigibilidade da multa de mora aos recolhimentos efetuados pela recorrente.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes

Rogando *venia* ao respeitável entendimento esposado pelo ilustre relator e dignos pares, ousou discordar.

O auto de infração é fruto de malha eletrônica na qual se trabalham os dados constantes de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débito tributário (dívida) e o crédito a ele vinculado, à conta de pagamento, parcelamento, compensação e suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal quando os crédito informado resultar indevido ou não comprovado.

Regra a matéria o imposto pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que versa:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”

Portanto, remanescendo concluso que o crédito oponível à dívida não é subsistente emite-se auto de infração, nada obstante o débito (dívida) já se encontrar suficientemente constituído na forma do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984¹. Em síntese, o débito (dívida) ora alguma é questionado.

No caso dos autos não restam dúvidas que o auto de infração consumou-se em 11 de junho de 2002 ao fundamento de inexistência de suspensão da exigibilidade (e não para prevenir a decadência).

Igualmente, que a contribuinte comprovou possuir, nessa exata época, a segurança abrigada na ação mandamental nº 97.0021115-0.

Significa, pois, que ao tempo em que praticado o ato administrativo a exigibilidade se encontrava suspensa, de sorte que o lançamento exteriorizado no auto de infração é improcedente.

Em sendo assim, oriento meu voto pelo provimento do recurso para declarar a improcedência do lançamento e o restabelecimento da DCTF.

Documento assinado digitalmente.

José Sérgio Gomes

¹ § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.